



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001032994 DE 1994

10 - 71,50

NATUREZA : PL

01-0329/94-3 DE 30/06/94

PROMOVENTE : VEREADOR

MARCOS MENDONÇA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE APROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:05:01

00000014102-02



ARQUIVADO EM

EM

30/10/97

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 23 de proc. 01
no 329 de 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
30 JUN 1994
COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
+
PRESIDENTE

01 - FL
01-0329/94-3

PROJETO DE LEI N. /94

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de São Paulo decreta;

ARTIGO 1 - O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMPREENDE AS AÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM VISTAS À PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO DE CONSUMO DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 1 - AS AÇÕES DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DEVEM SER COORDENADAS COM AS DOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES, PÚBLICOS OU PRIVADOS, COM ATRIBUIÇÕES OU ATUAÇÃO A ELAS RELACIONADAS.

PARÁGRAFO 2 - A COMPETÊNCIA MUNICIPAL, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, COMPREENDE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DA PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS E O MERCADO DE CONSUMO, NO INTERESSE DA PRESERVAÇÃO DA VIDA, DA SAÚDE, DA SEGURANÇA, DA INFORMAÇÃO E DO BEM-ESTAR DO CONSUMIDOR.

ARTIGO 2 - TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO INTEGRAM, NA RESPECTIVA ÁREA DE ATUAÇÃO, O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.

ARTIGO 3 - SÃO AÇÕES DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: —

I - FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO DE CONSUMO;

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO INTERESSE DOS CONSUMIDORES, ESPECIALMENTE AS RELACIONADAS COM A NOCIVIDADE OU PERICULOSIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS;

III - DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DE SUAS FORMAS DE PROTEÇÃO;

IV - AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS COLETIVAS PARA A DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, CONFORME DEFINIDOS NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR;
SEÇÃO DE REVISÃO
30 JUN 1994
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	329	de proc.	
n.º	329	de	1994

V - MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES FORMULADAS E QUANDO NECESSÁRIO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NA FORMA PREVISTA POR ESTA LEI;

VI - CADASTRAMENTO DAS RECLAMAÇÕES PROCEDENTES FORMULADAS CONTRA FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PROCEDENDO À DIVULGAÇÃO PÚBLICA ANUAL, NA FORMA DA LEI;

VII - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE, ESPECIALMENTE ATRAVÉS DE TREINAMENTO DE SERVIDORES, ADOÇÃO DE TECNOLOGIAS APROPRIADAS E DESENVOLVIMENTO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VIDA E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES;

VIII - FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS COM VISTAS À COIBIÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA OU ABUSIVA;

IX - INCENTIVO À CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS AÇÕES DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ELENCADAS NESTE DISPOSITIVO NÃO EXCLUEM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, NO INTERESSE DA COLETIVIDADE CONSUMIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO DE CONSUMO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 4 - SÃO ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR:

- I - O CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO;
- II - O ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR;

ARTIGO 5 - O CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, É CONSTITUÍDO POR 12 (DOZE) CONSELHEIROS, SENDO:

I - 4 (QUATRO) PESSOAS COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIREITO, SAÚDE OU ENSINO, DE LIVRE ESCOLHA E NOMEAÇÃO PELO PREFEITO;

II - 3 (TRÊS) REPRESENTANTES DA CÂMARA DOS VEREADORES, POR ELA INDICADOS E NOMEADOS PELO PREFEITO;

III - 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADES PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR; 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU DA INDÚSTRIA; 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU DO COMÉRCIO; 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E 1 (UM) REPRESENTANTE DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, TODOS INDICADOS NA FORMA REGULAMENTADA POR DECRETO E NOMEADOS PELO PREFEITO.

PARÁGRAFO 1 - PARA SUBSTITUÍ-LO EM SUAS AUSÊNCIAS OU IMPEDIMENTOS, CADA CONSELHEIRO TERÁ UM SUPLENTE, ESCOLHIDO OU INDICADO PELO MESMO PROCESSO DO RESPECTIVO TITULAR E NOMEADO PELO PREFEITO.

PARÁGRAFO 2 - OS CONSELHEIROS TERÃO MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS, PERMITIDA A RECONDUÇÃO.

PARÁGRAFO 3 - PARA PODER PARTICIPAR DO PROCESSO DE INDICAÇÃO REFERIDO NO INCISO III, DESTE ARTIGO, A ENTIDADE DEVE ESTAR CONSTITUÍDA HÁ PELO MENOS 1 (UM) ANO, ALÉM DE ATENDER AOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM DECRETO.

PARÁGRAFO 4 - O CONSELHEIRO QUE NÃO FOR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PODERÁ SER REMUNERADO, A JUÍZO DO PREFEITO, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 4% (QUATRO POR CENTO) DA REFERÊNCIA DA-15, POR SESSÃO, ATÉ 8 (OITO) SESSÕES MENSAIS.



Câmara Municipal de

Folha n.º 03 de proc.
n.º 3.29 de 1994
Edo Jp
São Paulo

ARTIGO 6 - O CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO SERÁ PRESIDIDO POR UM DOS CONSELHEIROS, ELEITO PELOS DEMAIS.

PARÁGRAFO 1 - O CONSELHEIRO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DELIBERA VALIDAMENTE POR MAIORIA DOS VOTOS, DESDE QUE PRESENTES PELO MENOS 8 (OITO) DOS SEUS MEMBROS.

PARÁGRAFO 2 - O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO TERÁ DIREITO DE VOTO E EXERCERÁ, EM CASO DE EMPATE, O DE QUALIDADE.

ARTIGO 7 - COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO:

I - SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, PROPONDO AO PREFEITO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRESPONDENTES;

II - COORDENAR A ATUAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS ESPECIALIZADOS NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E FIXAR AS DIRETRIZES GERAIS PARA AS AÇÕES COMPREENDIDAS PELO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, OBSERVADA A POLÍTICA MUNICIPAL ADOTADA;

III - FIXAR NORMAS TÉCNICAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CONSUMO, REVISAR E ATUALIZAR-LAS, NO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES MUNICIPAIS PERMANENTES A QUE SE REFERE O ARTIGO 55, *3, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

IV - APROVAR O MATERIAL DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS E DE INFORMAÇÕES DO INTERESSE DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, A QUE SE REFERE O ARTIGO 9, PARÁGRAFO ÚNICO, DESTA LEI;

V - CONHECER E DECIDIR OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR;

VI - PROPOR À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO O AJUIZAMENTO, DE AÇÃO JUDICIAL COLETIVA;

VII - ELABORAR, VOTAR E EMENDAR O SEU REGIMENTO INTERNO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DELIBERA POR RESOLUÇÃO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS III, IV E VII, E POR ACÓRDÃO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS V E VII DESTE ARTIGO.

ARTIGO 8 - PODERÁ O EXECUTIVO CRIAR A PROCURADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ÓRGÃO DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER AS AÇÕES JUDICIAIS EM DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES.

ARTIGO 9 - COMPETE AO DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO OFICIAR NAS AÇÕES JUDICIAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM QUE A PREFEITURA FOR RÉ OU DEMANDAR DIREITO PATRIMONIAL PRÓPRIO.

ARTIGO 10 - O ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COORDENADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO É COMPETENTE PARA PROCEDER A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PROFERIR DECISÃO NAS RECLAMAÇÕES FORMULADAS POR CONSUMIDORES, ENTIDADES OU ÓRGÃOS CONTRA FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

ARTIGO 11 - O ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR É CONSTITUÍDO POR 6 (SEIS) MEDIADORES, SENDO:



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	da proc.
n.º	329	de 1994
São Paulo		

I - 1 (UM) REPRESENTANTE, DE LIVRE ESCOLHA E NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, QUE DIRIGIRÁ OS TRABALHOS;

II - 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADES PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR; 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL DO COMÉRCIO; 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL DA INDÚSTRIA; 1 (UM) REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E 1 (UM) REPRESENTANTE DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, TODOS INDICADOS NA FORMA REGULAMENTADA POR DECRETO E NOMEADOS PELO PREFEITO.

PARÁGRAFO 1 - PARA SUBSTITUI-LOS EM SUAS AUSÊNCIAS OU IMPEDIMENTOS, CADA MEDIADOR TERÁ UM SUPLENTE, ESCOLHIDO OU INDICADO PELO MESMO PROCESSO DO RESPECTIVO TITULAR E NOMEADO PELO PREFEITO.

PARÁGRAFO 2 - OS MEDIADORES TERÃO MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS, PERMITIDA A RECONDUÇÃO.

PARÁGRAFO 3 - O ESCRITÓRIO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DECIDE VALIDAMENTE POR MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTES PELO MENOS 4 (QUATRO) DOS SEUS MEMBROS.

ARTIGO 12 - SERÁ INSTALADO EM CADA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL UM ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR PARA O ATENDIMENTO ÀS RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES, ENTIDADES OU ÓRGÃOS CONTRA OS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

ARTIGO 13 - A ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, COM VISTA AO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DO CONSUMIDOR, TERÁ CARÁTER SETORIAL, OBSERVADAS AS SEGUINTE ÁREAS:

- I - ABASTECIMENTO;
- II - BEM-ESTAR SOCIAL;
- III - CULTURA;
- IV - EDUCAÇÃO;
- V - ESPORTES;
- VI - HABILITAÇÃO;
- VII - MEIO AMBIENTE;
- VIII - SAÚDE
- IX - TRANSPORTES.

ARTIGO 14 - A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ATENDERÁ ÀS PECULIARIDADES DA ÁREA DE ATUAÇÃO MENCIONADA NOS INCISOS DO ARTIGO 17 DESTA LEI.

ARTIGO 15 - O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SERÁ A PARTIR DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR, ENTIDADE OU ÓRGÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR INDEPENDE DO PAGAMENTO DE TAXA OU PREÇO PELO INTERESSADO.

ARTIGO 16 - INSTAURADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, SERÁ, DE IMEDIATO, DESIGNADA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PARÁGRAFO 1 - A INTIMAÇÃO DO FORNECEDOR FAR-SE-Á POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	329	de 1994

PARÁGRAFO 2 - A INTIMAÇÃO DEVERÁ CONTER:

A) CÓPIA DA RECLAMAÇÃO;

B) DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO;

C) ADVERTÊNCIA AO FORNECEDOR DE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ OCASIONAR PREJUÍZO A SEUS INTERESSES E DIREITOS.

PARÁGRAFO 3 - NÃO SENDO ENCONTRADO O FORNECEDOR, PROCEDER-SE-Á À INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 4 - A RESPOSTA DO FORNECEDOR DEVERÁ SER APRESENTADA NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, PODERÁ SER ORAL OU ESCRITA.

PARÁGRAFO 5 - SEM PREJUÍZO DO PRAZO DE RESPOSTA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO REFERIDA NO PARÁGRAFO TERCEIRO DESTES ARTIGOS, PODERÃO SER EFETIVADAS DILIGÊNCIAS, COM OU SEM A COLABORAÇÃO DO RECLAMANTE, COM VISTAS À CIENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO AO FORNECEDOR, NO INTERESSE DA CABAL AVERIGUAÇÃO DOS FATOS.

ARTIGO 17 - NA HIPÓTESE, DE A RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR RESTAR INCONCILIADA, OS MEDIADORES, DARÃO INÍCIO À INSTRUÇÃO DA RECLAMAÇÃO, CABENDO-LHES:

I - ASSEGURAR O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO;

II - INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS PROCRASTINATÓRIAS OU DESNECESSÁRIAS;

III - ZELAR POR UMA RÁPIDA E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO;

IV - COLHER AS PROVAS QUE CONSIDERAR OPORTUNAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS;

ARTIGO 18 - A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DAR-SE-Á POR MAIORIA DE VOTOS DOS MEDIADORES DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.

ARTIGO 19 - A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SERÁ FUNDAMENTADA E DELA CONSTARÁ, EM CASO DE PROCEDÊNCIA, A SANÇÃO A SER APLICADA AO FORNECEDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SE A INFRAÇÃO COMETIDA CARACTERIZAR CRIME, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL, O ESCRITÓRIO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ENCAMINHARÁ OS ELEMENTOS PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE EVENTUAL INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO OU OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

ARTIGO 20 - A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 21 - DA DECISÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CABERÁ RECURSO AO PREFEITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

PARÁGRAFO 1 - DA DECISÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CABERÁ RECURSO AO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA SUA PUBLICAÇÃO.

PARÁGRAFO 2 - OS RECURSOS MENCIONADOS NESTE ARTIGO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.



Câmara Municipal de

Folha no	06	de proc.
no	329	de 1994
<i>São Paulo</i>		

PARÁGRAFO 3 - DAS DECISÕES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CABE, EM QUALQUER HIPÓTESE, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

PARÁGRAFO 4 - A DECISÃO DO PREFEITO, EM RECURSO, ENCERRA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

ARTIGO 22 - SÃO INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

I - OFERECER AO MERCADO PRODUTOS OU SERVIÇOS COM VÍCIOS DE QUALIDADE OU QUANTIDADE (ART. 18 A 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

II - OFERECER AO MERCADO PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE SABE, OU DEVERIA SABER, APRESENTAR ALTO GRAU DE NOCIVIDADE OU PERICULOSIDADE À SAÚDE OU SEGURANÇA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR);

III - PRESTAR INFORMAÇÕES INADEQUADAS OU INSUFICIENTES SOBRE O POTENCIAL DE RISCO DO PRODUTO OU SERVIÇO OFERECIDO AO MERCADO (ARTIGO 8 E 9 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR);

IV - OFERECER AO MERCADO PRODUTOS OU SERVIÇOS DEFEITUOSOS, QUE CAUSEM DANO AO CONSUMIDOR, A QUEM DELES SE UTILIZAM OU TERCEIROS (ARTIGO 12 A 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR);

V - RECUSAR CUMPRIMENTO À OFERTA OU CONTRATO;

VI - FURTAR-SE AOS TERMOS DE INFORMAÇÃO CONTIDA NA EMBALAGEM OU VEÍCULADA POR PUBLICIDADE DE FORMA PRECISA;

VII - PROMOVER PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA (ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR);

VIII - INCORRER EM PRÁTICA ABUSIVA (ARTIGO 39 A 41 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR);

IX - SUBMETER O CONSUMIDOR A CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA OU EXPÔ-LO A RIDÍCULO, NA COBRANÇA DE DÍVIDAS (ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

ARTIGO 23 - SÃO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

I - MULTA, NOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS A SEREM DEFINIDOS POR DECRETO;

II - APREENSÃO DO PRODUTO;

III - INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO;

IV - PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTO;

V - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS;

VI - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE;

VII - REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO;

VIII - CASSAÇÃO DE LICENÇA DO ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE;

IX - INTERDIÇÃO TOTAL OU PARCIAL, DO ESTABELECIMENTO, OBRA OU ATIVIDADE;

X - INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA;

XI - IMPOSIÇÃO DE CONTRA-PROPAGANDA.

PARÁGRAFO 1 - AS SANÇÕES SÃO APLICÁVEIS CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR.

PARÁGRAFO 2 - A SANÇÃO REFERIDA NO INCISO I É APLICÁVEL EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 22 DESTA LEI.

PARÁGRAFO 3 - AS SANÇÕES REFERIDAS NOS INCISOS II, III, IV E V, SÃO APLICÁVEIS NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I, II, III E IV DO ARTIGO 22 DESTA LEI.

PARÁGRAFO 4 - A SANÇÃO REFERIDA NO INCISO VII É APLICÁVEL QUANDO O FORNECEDOR FÔR CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de proc.
n.º 329 de 1994

MUNICIPAL OU DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL, QUALQUER QUE TENHA SIDO A INFRAÇÃO COMETIDA.

PARÁGRAFO 5 - AS SANÇÕES REFERIDAS NOS INCISOS VI, VIII E IX SÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE REINCIDÊNCIA.

PARÁGRAFO 6 - A SANÇÃO REFERIDA NO INCISO X É APLICÁVEL SEMPRE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO DESACONSELHAREM A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONSTANTES DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

PARÁGRAFO 7 - A SANÇÃO REFERIDA NO INCISO XI É APLICÁVEL NA HIPÓTESE DO INCISO VII DO ARTIGO 22.

PARÁGRAFO 8 - NA HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE CONTRA-PROPAGANDA, NO PRAZO ASSINALADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, O MUNICÍPIO, COM A AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, PODERÁ PROMOVÊ-LA, COBRANDO DO INFRATOR AS DESPESAS DECORRENTES, QUE SERÃO INSCRITAS COMO DÍVIDA ATIVA, NOS TERMOS DA LEI N. 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

ARTIGO 24 - A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES REFERIDAS NOS INCISOS III, IV, V, VI E VIII DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO DETERMINADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE EMERGÊNCIA, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ARTIGO 25 - A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES REFERIDAS NOS INCISOS VII E X DO ARTIGO 23, EM QUALQUER HIPÓTESE, DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO.

ARTIGO 26- AS SANÇÕES PODEM SER APLICADAS EM CARÁTER CAUTELAR, ANTES DA INSTAURAÇÃO OU DURANTE O CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEMPRE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ACONSELHAREM.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DE IMPOSIÇÃO CAUTELAR DE SANÇÃO, O PROCESSO ADMINISTRATIVO, SE NÃO ESTIVER EM CURSO, DEVE SER INSTAURADO DE IMEDIATO, SOB PENA DE DESCONSTITUIÇÃO DAQUELA MEDIDA PREVENTIVA.

ARTIGO 27 - PRESCREVE EM 2 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA INFRAÇÃO, A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTERROMPE O PRAZO PREVISTO NESTE ARTIGO.

ARTIGO 28 - SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, SERÃO APLICÁVEIS, TAMBÉM, AS DA LEI N. 10.544, DE 31 DE MAIO DE 1988, NA HIPÓTESE DE O FORNECEDOR INFRINGIR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 29 - TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DEVEM DESENVOLVER, EM CARÁTER PERMANENTE, PROGRAMAS DE TREINAMENTO DE PESSOAL COM VISTAS À CRESCENTE MELHORIA DE QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	de proo.
n.º	329	de 1994

PARÁGRAFO 1 - OS ÓRGÃOS E ENTIDADES MENCIONADAS NESTE DISPOSITIVO DEVEM ESTAR CONSTANTEMENTE INFORMADOS SOBRE OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS PERTINENTES AO RESPECTIVO SERVIÇO E DEVEM ADOTÁ-LOS ASSIM QUE O POSSIBILITAREM OS SEUS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, MATERIAIS E HUMANOS.

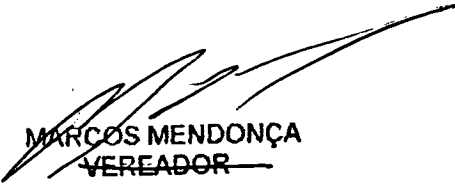
PARÁGRAFO 2 - A PREFEITURA MANTERÁ, À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES DOS SEUS SERVIÇOS, INFORMAÇÕES ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA O EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS.

ARTIGO 30 - ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA PELO PREFEITO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 31 - AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ARTIGO 32 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, ³⁰~~29~~ DE JUNHO DE 1994


MARCOS MENDONÇA
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de proc.
n.º	329	de 1994

JUSTIFICATIVA

DESDE 1991 VEM SE ESBOÇANDO A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NAQUELE ANO O EXECUTIVO ENCAMINHOU À CÂMARA PROJETO COM ESTE OBJETIVO, QUE NÃO PROSPEROU.

DE LÁ EM DIANTE POUCO SE FEZ, EMBORA CADA VEZ MAIS SEJA VISÍVEL A NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL INTERFERIR POSITIVAMENTE NO SENTIDO DE FORNECER AOS CIDADÃOS UM CANAL EFICIENTE PARA A DEFESA DE SEUS DIREITO DE CONSUMIDOR.

O PRESENTE PROJETO PROCURA INCORPORAR AS DISCUSSÕES TRAVADAS NA SOCIEDADE DURANTE ESTE PERÍODO ESPECIALMENTE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O PRINCIPAL OBJETIVO DESTE PROJETO É DOTAR O CIDADÃO DE MEIOS PARA FAZER VALER OS SEUS DIREITOS DE CONSUMIDOR. A CRIAÇÃO DE ESCRITÓRIOS REGIONAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CADA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MUNICÍPIO PERMITIRÁ QUE A POPULAÇÃO TENHA UM CANAL ABERTO PARA ENCAMINHAR AS SUAS QUEIXAS EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. POR OUTRO LADO O PROJETO PRIVILEGIA A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO DE FORMA A TORNAR A SOLUÇÃO DAS RECLAMAÇÕES MAIS RÁPIDA E EFICIENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....10.....

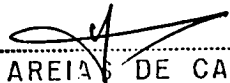
do processo nº.....329.....de 1994 06 / 07 / 94 (a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 08-07-94
PL. 69/91, 583/93.


Adelina Cássio

À Com. de Const. e Justiça

06 / 07 / 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/07/94 às 12:00 hs.

Ac Nobre Vereador
para relatar.

Raulo Sauch

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 08 de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

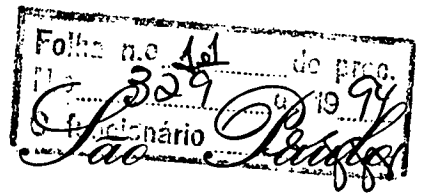
sob folha nº 01

Em 15. 8. 94

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/94.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

0000000000

em 1948, a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio do
seu Conselho Municipal de Educação, aprovou o Plano de Ensino
para o Ensino Fundamental, que estabelece a duração de
oito anos para a conclusão do curso.

1948

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE	para o Ensino Fundamental, rubricado em
15/12/1948	1948 e) <i>eyx</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 329 de 1994
Ocupação

PARECER
1406/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/94.

PUBLIQUE-SE EM

28/11/94

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, dispõe sobre o sistema de proteção do consumidor no âmbito do Município de São Paulo, integrado por todos os órgãos da Administração direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, em suas respectivas áreas de atuação, através da fiscalização, controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços, entre outras elencadas no artigo 3º.

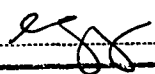
Dispõe, ainda, sobre o Conselho Municipal das Relações de Consumo e o Escritório Regional de Proteção do Consumidor, como órgãos especializados na proteção do consumidor; define suas atribuições e estabelece o rol de infrações sujeitas às sanções, que estabelece, pelos órgãos competentes.

A matéria encontra amparo no artigo 160, incisos III e IV, 165, e inciso XVIII do artigo 13, todos da Lei Orgânica do Município.

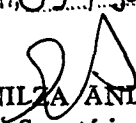
Pela legalidade.

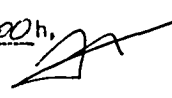
Sala da Comissão de Constituição e Justiça em
22/08/94.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
(Contrário)
C. Contrário

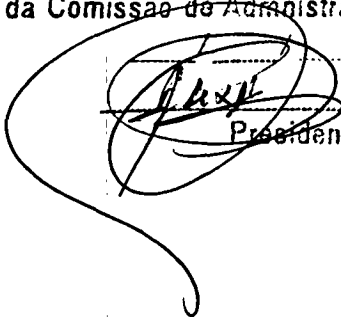
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1º de dez. 94
página 41/42ª coluna 3º/1º
conferido: 

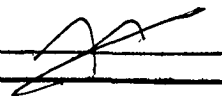
A Dada Comissão de
Administração Pública
Em 01/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/12/94 as 18:00h, 

Ao nobre Vereador GILBERTO NASCIMENTO
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 01/12/94, rubricado sob
folha n.º 13 106/12/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

1468/94

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 329/94.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, dispõe sobre a proteção do consumidor no âmbito do Município de São Paulo, através de um sistema que compreenda a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, visando a preservação da saúde, segurança, informação e bem-estar dos consumidores.

A Comissão de Administração Pública analisando a matéria, no âmbito de sua competência, entende que a estrutura do sistema de proteção ao consumidor, tal como proposto neste projeto, virá ao encontro dos anseios dos munícipes no que tange a poderem contar com um canal aberto às suas queixas e ao mesmo tempo eficiente na defesa de seus direitos de consumidor.

Favorável o nosso parecer.

Sob o ponto de vista exclusivo do mérito que cabe a esta Comissão de Atividade Econômica analisar, também concordamos ser a propositura passível de aprovação por esta Casa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro nada tem a opor, tendo em vista que as despesas decorrentes da execução desta propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, 6/12/94

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

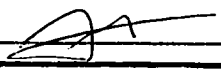
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Handwritten signatures and initials over the text of the commissions. Visible names include AEE, DE VIANIR, GILB, NASC, and A. ZANORA.

Handwritten signature over the text of the Comissão de Atividade Econômica.

Handwritten notes on the right margin: "Lidia", "Sala", "contra", "Lacheco", "Fato", "Vitor", "Kozlovski".

Large handwritten signature at the bottom, likely the President of the Council, and other smaller signatures.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 12 / 19 94
pagina 47 coluna 3^a
conferido: 

À A.T.M.
Em, 08/12/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 329

de 19 94

30. 06. 94

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE ORGANIZAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Proc. nº	14
Arquivo em	30/1/97
C. Func.	
REGINA APARECIDA PARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

```

*-----*
I AADH0A          CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO          DATA: 06/07/94  I
I          APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO  HORA: 14:50:19  I
I          RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1  I
*-----*

```

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L.
PROCESSO : 10583 / 93
DT.LEITURA: 10/08/93
PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

NUMERO: 583 / 93 DT.APROV:
ANEXO : 1 QTD.ANEX: 2
SESSAO: 11 . 1 . 0 . 065

F.S.D.B.

EMENTA:

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-O PROCOM MUNICIPAL-DESCENTRALIZADA EM QUATRO UNIDADES LOCALIZADAS NAS REGIÕES NORTES, SUL, LESTE E OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICES:

AGENTE VISTOR
DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON MUNICIPAL
PROCURADOR MUNICIPAL

COMISSOES DESIGNADAS:

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 4 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 5 COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
- 2 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SITUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO: EMITIDO PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES)

TRAMITE PELAS COMISSÕES:

COMISSÃO(OU COMISSÕES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST

RELATOR : 47 OSVALDO SANCHES

DT. ENTRADA COMIS.: 16/08/93

DT. DE DISTR.: 19/08/93

PRazo REGIMENTAL : 31/08/93

PRazo PRORROG:

AUDIÊNCIAS PÚBLIC:

INFORM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC:

DT. REC. EX.:

DT. REC. COM.:

PARECER :

MOTIVO:

OBSERV. :

NRO. PARECER: 1134 / 93

DATA: 30/08/93

CONCLUSÃO DO PARECER: 2

ILEGALIDADE

VOTO EM SEPARADO:

VOTO DE QUALIDADE:

PÚBLIC. PARECER : 2/09/93

PAG. 31

COL. 2

```

*-----*
I AADH0A          CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO          DATA: 06/07/94  I
I                APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO  HORA: 14:50:20  I
I                RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2  I
*-----*
  
```

TRAMITACAO FÍSICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	13/08/93	16:50:20	108662
JUST	3/09/93	13:39	109642
ATM	3/09/93	16:30	1007487